



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01-CEOF, DE 2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.652, de 2013, que *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Dr. Michel

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.652, de 2013, que reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do DETRAN/DF, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 326/2013-GAG.

O art. 1º dispõe que os valores dos vencimentos básicos da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito ficam estabelecidos na forma do Anexo Único, observadas as respectivas datas de vigência.

O art. 2º trata da Gratificação de Atividade – GAT, criada pela Lei nº 329/1992.

Por sua vez, os arts. 3º a 5º tratam dos requisitos para a concessão da progressão e promoção funcional.

Pelo art. 6º, aplica-se o disposto na Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

A vedação à redução de remuneração ou proventos dos integrantes da Carreira em virtude dos efeitos da norma é tema do art. 7º.

Seguem cláusulas de amparo orçamentário, de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que modifica o § 3º do art. 3º do PL.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a* e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

[...]

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que diversas normas constitucionais e legais tratam do tema sob análise, como a Constituição Federal (art. 169), a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF (art. 157), a Lei nº 4.895/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (art. 47) e a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (arts. 16, 17 e 21).

Com base na legislação relativa ao tema, verifica-se que o PL atende às exigências estabelecidas, como a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

No que tange à Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Wellington Luiz, constata-se que é meritória, pois visa adequar o dispositivo à técnica legislativa.

Dado o exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.652/2013**, de autoria do Poder Executivo, bem como da **Emenda**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Modificativa nº 1, no âmbito da CEOF, por atender aos requisitos formais e materiais do ordenamento jurídico e por melhor retribuir os relevantes serviços prestados pelos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF à população do Distrito Federal.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado

Presidente


Deputado Dr. Michel

Relator